



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.545, DE 2023

(Do Sr. João Leão)

Institui o Programa de Assistência Médico-Hospitalar de Urgência aos profissionais da Segurança Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5398/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , 2023.**(Do Sr. João Leão)**

Institui o Programa de Assistência Médico-Hospitalar de Urgência aos profissionais da Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência Médico-Hospitalar de Urgência para os profissionais de segurança pública, no exercício de suas funções.

Art. 2º Todos os estados e o Distrito Federal deverão dispor de, no mínimo, uma unidade destinada à assistência médico-hospitalar de urgência do policial militar, do policial civil e da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça regulamentará a forma de repasse aos entes federados, através do Fundo Nacional de Segurança Pública, de acordo com Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º Os Policiais Militares, Policiais Civis e Guardas Municipais terão à assistência médico-hospitalar de urgência custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, quando dela necessitarem, em qualquer época, pelos seguintes motivos:

I – ferimento recebido em decorrência da manutenção da ordem pública, trauma ou doença contraída nessas condições ou que nelas tenha sua causa eficientes.

II – acidentes em serviço de qualquer natureza; e

III – doença adquirida com relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 4º O profissional de segurança pública da ativa, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial, em Organização de Saúde da Corporação, hospital público ou privado credenciado, estará sujeito às seguintes indenizações:

I – atos médicos, paramédicos e outros constantes na tabela de indenização aprovada pelo Comandante Geral ou autoridade superior, conforme regulamentação interna;



II – medicamentos produzidos por laboratórios estranhos à Corporação, quando hospitalizado;

III – aparelhos ortopédicos, oftalmológicos e artigos correlatos, conforme normas regulamentares;

IV – serviços solicitados a organizações ou especialistas estranhos à Polícia Militar, Civil ou Guarda Municipal; e

V – diária de acompanhante, de forma integral.

Art. 5º O profissional de segurança da ativa, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial, em Organização de Saúde da Corporação, hospital público ou privado credenciado, estará isento das seguintes indenizações:

I - quando hospitalizado, de medicamentos de qualquer origem, de prescrição específica, conforme regulamentação;

II - de qualquer natureza, em qualquer tempo, quando hospitalizado ou em tratamento ambulatorial;

III - da diária de hospitalização;

IV - de exames complementares de qualquer origem e de aplicações fisioterápicas, quando hospitalizado, conforme regulamentação específica;

V - de taxa de sala de cirurgia; e

VI - de taxa de remoção.

Art. 6º Autoridade superior ou Comandante Geral regulamentarão, conforme o caso, o credenciamento de hospitais, públicos e privados, para o atendimento aos profissionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país conhecido por sua beleza natural e diversidade cultural, mas também é marcado por altos índices de violência, que afetam não apenas a população em geral, mas também os profissionais responsáveis por manter a ordem e a segurança nas ruas: Os Policiais. Os constantes casos de violência contra a Polícia Militar no ano de 2023, vistos nos últimos dias no



estado da Bahia, nos evidencia que devemos proteger nossos profissionais da segurança, para o pleno combate ao crime organizado.

Para compreender a gravidade da situação, é crucial observar algumas estatísticas relacionadas à violência contra policiais. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 194 policiais mortos em serviço apenas no ano de 2020. Isso representa um aumento em relação ao ano anterior, o que é extremamente preocupante.

As causas da violência contra policiais no Brasil são complexas e multifacetadas. Entre os fatores que contribuem para esse cenário estão a criminalidade generalizada, a presença de organizações criminosas poderosas e a falta de investimento em segurança pública. Além disso, muitas vezes, os policiais são vistos como alvos por criminosos que buscam retaliar ou evitar a prisão. A violência contra policiais não afeta apenas os profissionais de segurança, mas também a sociedade como um todo. Quando um policial é ferido ou morto, a confiança na polícia é abalada, o que pode dificultar o combate à criminalidade. Além disso, as famílias dos policiais sofrem imensamente com a perda de seus entes queridos, o que cria um ciclo de sofrimento.

É essencial que o Brasil adote medidas para combater a violência contra policiais. Isso inclui investir em treinamento adequado, equipamentos de segurança e políticas que protejam os profissionais da segurança pública. Além disso, é crucial promover um diálogo aberto entre a comunidade e a polícia para construir confiança mútua. Um ponto que é pouco explorado no debate público é a questão da urgência no atendimento desses profissionais, quando no exercício da atividade. Em muitos casos, a saúde do policial é pouco valorizada pelo Poder Público, o que coloca em risco o pleno exercício de suas funções de vigilância. Por isso, o presente Projeto de Lei vem para corrigir uma injustiça contra nossa Polícia, garantindo a urgência no atendimento médico-hospitalar em decorrência do combate ao crime.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2023.

Dep. João Leão
(Progressistas/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756>

FIM DO DOCUMENTO